

LEI MUNICIPAL Nº 020

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEOLANGE CULAU BRANDÃO, Prefeita Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO SISTEMÁTICA DE CONTROLE INTERNO

Artigo 1º - Fica organizada a fiscalização no Município sob a forma de sistema, que abrange a administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o artigo 31 da Constituição da República.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Artigo 2º - O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das da aplicação dos programas de governo, quanto à sua eficácia e eficiência de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas em lei de diretrizes orçamentárias;

III – comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI – realizar o controle dos limites das condições para inscrição de despesas em Restos a Pagar;

VII – adotar as medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII – tomar as providências indicadas pelos Poderes, conforme o disposto no artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

IX – efetuar o controle da destinação dos recursos obtidos com alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000;

X – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000;

XI – cientificar a autoridade responsável e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno quando constatadas ilegalidades e irregularidades na Administração Municipal.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Da Unidade Central do Sistema de Controle Interno

Artigo 3º - Integram o Sistema de Controle Interno do Município, todos os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta.

Artigo 4º - Fica criada, na estrutura administrativa do Município de que trata a Lei nº 002, de 19 de janeiro de 2001, na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, que constituir-se-á em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

Artigo 5º - Fica criado o cargo em comissão de Coordenador de Controle, CC4, com lotação exclusiva na Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, carga horária de 30 (trinta) horas semanais e dedicação exclusiva, com as atribuições constantes nos incisos do artigo 2º da presente Lei.

Parágrafo único – Para o provimento do cargo constante do “caput”, deverá ser observado, rigorosamente, ao disposto no artigo 7º, suas alíneas e parágrafos da presente Lei.

Artigo 6º - A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, como órgão central, e pelos serviços seccionais de controle interno, quando for o caso.

§ 1º - Os serviços seccionais da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno são serviços de controle, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2º - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais previstas nesta Lei, o Coordenador do Sistema de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no município, com a finalidade de estabelecer a padronização da forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

§ 3º - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como serviço seccional da Coordenadoria de Controle Interno e adestrado a este no que tange às instruções normativas de caráter técnico de controle estabelecidas pelo Órgão Central.

Artigo 7º - Será designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, uma comissão composta de três (3) servidores que mais tarde comporão o quadro efetivo de cargos e funções, bem como servidores em cargos em comissão, que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar Federal disponha sobre as regras de escolha obedecida, levando em consideração os recursos humanos do Município, a seguinte ordem de preferência:

- a - Possuir nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais e Administração;
- b - Ser detentor de maior tempo de trabalho na Coordenadoria do Sistema de Controle Interno;
- c - Ter desenvolvido projetos e estudos de reconhecida utilidade para o Município;
- d - Maior tempo de experiência na administração pública.

§ 1º - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o "caput", os servidores que:

- a - Sejam contratados por excepcional interesse público, a menos que ainda não exista quadro efetivo de servidores, legalmente investidos na função;
- b - Estiverem em estágio probatório;
- c - Tiverem sofrido penalizações; administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- d - Realizem atividade político-partidária;
- e - Exercam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 2º - Constitui exceção à regra prevista na letra "b" do parágrafo 1º, quando necessária a realização de concurso público para provimento de

cargo específico de controle, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

Artigo 8º - Constituem-se em garantias do ocupante da função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integram a Unidade:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III – a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Seção II

Da competência da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

Artigo 9º - Compete à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno, previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Para o cumprimento das atribuições previstas no "caput", a Coordenadoria;

I – Determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas;

II – disporá sobre a necessidade da instalação de serviços seccionais de controle interno;

III – utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI – Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;

IV – regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organizações, associações ou

sindicatos à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

V – emitirá parecer sobre as contas prestadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

VI – verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII – opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VIII – disponibilizará condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

IX – concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

X – responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

XI – desenvolverá treinamentos aos servidores de departamentos e setores integrantes do Sistema de Controle Interno.

§ 2º - O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e do Legislativo e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000, além do Contabilista e do secretário responsável pela administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

Seção III

Dos Deveres da Coordenadoria Perante Irregularidades no Sistema de Controle Interno

Artigo 10 – A Coordenadoria cientificará o Chefe do Poder Executivo e Legislativo mensalmente sobre o resultado das suas atividades, devendo conter, no mínimo:

I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II – apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos;

III – avaliar ao desempenho das entidades da administração indireta do Município.

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria de Controle Interno, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidí-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

Artigo 11 - A tomada de contas dos administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos Chefes dos Poderes serão organizadas pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo Único - Constará da Tomada e Prestação de contas de que trata este artigo, relatório resumido da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno sobre as contas tomadas ou prestadas.

Artigo 12 - O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato, associação ou organização, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Artigo 13 - A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno participará:
I – dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder a otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;
II – da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município.

Artigo 14 - Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2001.

Gabinete da Prefeita Municipal, 13 de fevereiro de 2001

NEOLANGE CULAU BRANDÃO
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JORGE SIMÃO DIPP FILHO
Secretário da Administração, Planejamento e Fazenda